



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 03 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10384.000448/2001-17  
Recurso nº : 119.621  
Acórdão nº : 203-08.608

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE DILIGÊNCIA** - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. **Preliminar rejeitada.**

**PIS - MULTA DE OFÍCIO** – Não se constitui em argumento passível de análise no contexto do processo administrativo a qualificação de confiscatória atribuída à multa de 75%, por não ser cabível negar vigência a norma regularmente editada, que, no presente caso, é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

**TAXA SELIC** – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de diligência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10384.000448/2001-17  
Recurso nº : 119.621  
Acórdão nº : 203-08.608

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, referente à autuação por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos meses de maio e junho de 1998 e março e junho de 1999, no valor total de R\$70.883,16.

O relator de primeira instância, na Decisão nº 188, de 18/10/2001, assim descreveu o procedimento fiscal:

*"Contra a pessoa jurídica acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 11, exigindo-lhe o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no montante de R\$ 70.883,16.*

*Tal lançamento originou-se da constatação de que a fiscalizada, nos anos de 1998 e 1999 efetuou, com insuficiência, recolhimentos da aludida contribuição, tendo alegado as seguintes razões:*

- para o ano de 1999 apresentou cópia do mandado de segurança nº 1999.40.00.2668-1, que autorizava a empresa a fazer os recolhimentos de acordo com a Lei Complementar nº 70/91, desconsiderando as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98; tal segurança, entretanto, foi denegada pela AMS nº 2000.01.00.082665-8, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região."*

A Terceira Turma de Julgamento da em DRJ Fortaleza - CE votou a matéria considerando procedente o lançamento, consoante ementa que abaixo se reproduz:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1996, 1998, 1999*

*Ementa: NULIDADE*

*Inexistindo preterição do direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento promovido por autoridade competente.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996, 1998, 1999*

*Ementa: MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.*

*A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*



Processo nº : 10384.000448/2001-17  
Recurso nº : 119.621  
Acórdão nº : 203-08.608

*Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*JUROS DE MORA A PARTIR DE 01/04/95*

*Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/04/1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora, incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*Lançamento Procedente”.*

Intimada a conhecer da decisão em 29/10/2001, a empresa, ainda irresignada, apresentou, em 28/11/2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando, em desfavor do procedimento fiscal que:

- a) dentre outros disparates, a aplicação de multa e juros que chegam a ser confiscatórios, não merecendo prosperar o procedimento;
- b) analisa a multa de 75%, aportando ao processo lições da doutrina e decisões dos tribunais acerca de seu caráter confiscatório; e
- c) a aplicação da Taxa SELIC é inconstitucional, consoante doutrina e decisões judiciais que colaciona.

Requer, ao final, a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade *in totum* do auto de infração ou que, assim não se considerando, seja deferido o pedido de diligência para que seja comprovada a veracidade da escrita fiscal da empresa.

Às folhas 140 a 154 apresenta arrolamento de bens como garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 10384.000448/2001-17  
Recurso nº : 119.621  
Acórdão nº : 203-08.608

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade, portanto, dele conheço.

A querela que aqui se apresenta circunscreve-se ao pedido de diligência para constatação da veracidade da escrita fiscal da recorrente e aos consectários legais, não existindo argumentos contrários ao valor do principal apurado.

Quanto ao pedido de diligência, tal qual a autoridade de primeira instância, considero-a prescindível por constar da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração o cotejo entre os valores declarados e os apurados pela recorrente em sua escrita fiscal. Acresce-se que a diferença apurada pela fiscalização não advém de dúvidas acerca da escrita fiscal da recorrente, porém, da denegação de segurança, anteriormente concedida, através da Apelação em Mandado de Segurança apresentada pela União ao Tribunal Regional da 1ª Região, conforme descrito nos autos.

Quanto aos consectários legais, a qualificação de confiscatória atribuída à multa de 75% não se constitui em argumento passível de análise no contexto do processo administrativo, por não ser cabível negar vigência a norma regularmente editada, sendo que, no presente caso, a referida multa encontra respaldo no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Relativamente à Taxa SELIC, trago à colação parte do voto proferido pela Conselheira Lina Maria Vieira, que, por sua qualidade, adoto no presente julgado:

*“TAXA DE JUROS. SELIC*

*Insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos juros baseados na taxa SELIC, alegando que a mesma tem caráter remuneratório, sendo abusiva sua cobrança.*

*A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário impago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, verbis:*

*‘Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária’.*

*De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, verbis:*

*C*



Processo nº : 10384.000448/2001-17  
Recurso nº : 119.621  
Acórdão nº : 203-08.608

*'Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial'.*

*Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.*

*A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece mencionado dispositivo legal:*

*'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.' (grifo nosso).*

*No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual não merece reparo a decisão recorrida."*

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

*Maria Cristina y, Ct*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA